MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16682.903769/2013-12

Processo nº	16682.903769/2013-12
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3201-011.471 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de fevereiro de 2024
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A demonstração das razões em despacho decisório e na decisão de primeira instância afastam a alegação de cerceamento do direito de defesa. Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITOS.

Para usufruir do benefício fiscal é necessário que todas as informações prestadas pelo contribuinte nos sistemas da Receita Federal do Brasil estejam de acordo com a documentação comprobatória da operação de exportação. Eventuais inconsistências apontadas pela fiscalização deverão ser sanadas para fazer jus ao ressarcimento pleiteado.

REINTEGRA. ERRO NA ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA.

Eventual erro na escrituração dos documentos fiscais admite revisão na esfera administrativa em razão do princípio da verdade material. Contudo, é ônus do contribuinte comprovar a efetiva ocorrência de exportação com direito ao Reintegra.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer o despacho decisório e a decisão recorrida em razão da falta da efetiva comprovação do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joana Maria de Oliveira Guimarães- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Hélcio Lafetá Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antônio Borges.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação relativo a crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), no valor de R$591.386,56, formalizado através PER/DCOMP nº 04705.59016.211112.1.3.17-0093.

O Despacho Decisório nº 067689661, proferido em 04/11/2013 (fl. 99), reconheceu parcialmente o crédito tributário pleiteado pela Recorrente no PER/DCOMP nº 04705.59016.211112.1.3.17-0093 e indeferiu pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP nº 23382.07110.201112.1.1.17-4628.

O Despacho Decisório, na análise das informações prestadas pela Recorrente, verificou as seguintes inconsistências: (1) notas fiscais não comprovam exportação com direito ao Reintegra e (2) o produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida, cujo detalhamento consta da "Análise de Crédito" do Despacho Decisório, abaixo reproduzida:

Considerações iniciais

O crédito de Reintegra foi analisado a partir das informações prestadas em um único Pedido de Ressarcimento, aquele identificado como **"PER/DCOMP com demonstrativo de crédito"** .
Os seguintes procedimentos foram realizados para a análise do direito creditório:
- Confirmação, nas bases de dados da Receita Federal do Brasil, das Notas Fiscais, das Declarações de Exportação e dos Registros de Exportação informados na pasta Crédito do PER/DCOMP, bem como suas respectivas vinculações;
- Verificação se os produtos discriminados nas Notas Fiscais informadas foram exportados, e se esses produtos e a correspondente operação de exportação geram direito ao crédito do Reintegra;
- Cálculo do valor do crédito por produto exportado, condizente com a legislação.

Inconsistências apuradas

No curso da análise do PER/DCOMP, foram apuradas as seguintes inconsistências:

Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra
Apenas Notas Fiscais com CFOP de operações de exportação dão direito ao Reintegra.
No PER/DCOMP, na ficha Bens Exportados, são relacionados os produtos, identificados pelo código NCM, com direito ao Reintegra.
Na Nota Fiscal não há nenhum CFOP correspondente à operação de exportação de produto (NCM) com direito ao Reintegra.

Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida
Verificar em "Demonstração do Cálculo do Direito Creditório".

Relação de Notas Fiscais, Declarações de Exportação e Registros de Exportação com inconsistências apuradas

No quadro abaixo estão identificadas as inconsistências apuradas em relação às Notas Fiscais, Declarações de Exportação e Registros de Exportação indicados no PER/DCOMP. Em razão das inconsistências apuradas, as Notas Fiscais a seguir relacionadas não foram consideradas hábeis para comprovação do direito ao crédito e, portanto, foram desconsideradas, no todo ou em parte, na composição da base de cálculo do direito creditório.

Nr. Ordem	Dados da Nota Fiscal			Dados da Exportação			Inconsistências Apuradas
	CNPJ do Estabelecimento Emitente	Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	Registro de Exportação	Declaração Simplificada de Exportação	
1	33.000.167/0143-23	73	29/06/2012	2120680704/0	12/5731278-001	-	X
2	33.000.167/0143-23	126	25/06/2012	2120680704/0	12/5731278-001	-	X
3	33.000.167/0809-70	120	29/04/2012	2120474895/0	12/5479269-001	-	X

Legenda dos códigos das inconsistências apuradas:
X - Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra

Original

Cálculo do Direito Creditório

O cálculo do direito creditório foi realizado a partir das informações das Notas Fiscais relativas à saída das mercadorias para as quais, por meio da vinculação aos documentos de exportação informados no PER/DCOMP, foi confirmada a exportação.

Para compor a base de cálculo do Reintegra, considerou-se o valor da mercadoria constante na Nota Fiscal, abatido dos descontos concedidos e acrescido das despesas de frete, seguro e outras despesas. Quando os valores de desconto e despesas não foram informados de forma discriminada por produto na Nota Fiscal, foram rateados entre todos os produtos nela contemplados, proporcionalmente ao valor da mercadoria.

Para estabelecer a base de cálculo do Reintegra, foram somados os valores apurados nas diversas Notas Fiscais relativos a cada produto, identificado pelo código NCM.

Como limite para reconhecimento do direito creditório, adotou-se o menor valor entre:

- o somatório, por código NCM, do resultado da aplicação da alíquota vigente para o produto na data de saída da Nota Fiscal pelo valor correspondente à base de cálculo do crédito;
- o valor informado, no PER/DCOMP, na ficha Bens Exportados, como Valor Reintegra, por produto.

A soma dos valores apurados por produto corresponde ao valor do direito creditório reconhecido.

Demonstração do Cálculo do Direito Creditório

Direito creditório reconhecido por produto exportado (NCM)

Produto exportado (NCM)	Valor Reconhecido (R$)	Valor Reintegra no PER/DCOMP (R$)
2901.22.00	0,00	149.613,32
2909.19.10	428.202,37	441.773,24
Totais (R$)	**428.202,37**	**591.386,56**

O não reconhecimento do direito creditório em relação a determinado produto sustenta-se na inexistência de Notas Fiscais ou documentos de exportação hábeis para comprovar a saída e posterior exportação do produto indicado.

Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida

Notas fiscais válidas para comprovação de crédito do Reintegra são aquelas localizadas na base de dados da Receita Federal do Brasil, que não estejam canceladas, indicando operação de saída ocorrida dentro do trimestre-calendário do crédito e comprovando operação de exportação dos produtos discriminados no pedido de ressarcimento.

Nas Notas Fiscais válidas para comprovação do direito ao crédito do Reintegra informadas no PER/DCOMP não constam os produtos abaixo identificados, incluídos na ficha "Bens Exportados":

Código NCM do Produto
2901.22.00

Demonstração do cálculo dos valores reconhecidos parcialmente

Produto Exportado	Dados da Nota Fiscal									Alíquota Reintegra	Valor Reconhecido (R$)	Valor Reintegra no PER/DCOMP (R$)
	CNPJ do Estabelecimento Emitente	Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Valor Mercadoria (R$)	Desconto (R$)	Frete (R$)	Seguro (R$)	Outras Despesas (R$)	Valor base de cálculo na NF (R$)			
2909.19.10	33.000.167/0809-70	108	10/04/2012	6.549.057,58	0,00	0,00	0,00	0,00	6.549.057,58	3%	428.202,37	441.773,24
	33.000.167/0809-70	109	10/04/2012	2.187.172,50	0,00	0,00	0,00	0,00	2.187.172,50	3%		
	33.000.167/0809-70	121	29/04/2012	5.537.181,93	0,00	0,00	0,00	0,00	5.537.181,93	3%		

O contribuinte apresentou tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 05/12), instruída com documentos de representação processual (fls. 13/75), termo de intimação fiscal, manifestação correlata (fls. 76/80) e cópia das notas fiscais 73 e 126 (fls. 81/82), alegando, em síntese:

> - O despacho decisório não apontou quais seriam as inconsistências contidas na nota fiscal que teriam implicado na ausência de comprovação de exportação com direito ao Reintegra, e nem tampouco o motivo pelo qual a Autoridade Administrativa considerou que o produto não estava discriminado em nota fiscal válida, implicando em cerceamento de defesa e consequente nulidade do procedimento, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72;
>
> - Em razão da falta de clareza do despacho decisório, a Recorrente supõe que Autoridade Administrativa deixou de homologar a compensação em sua integralidade por ter entendido que as exportações não se referiam a produtos de fabricação própria, considerando que as notas fiscais 73 e 126, relativas ao produto classificado no NCM 2901.22.00, foram emitidas com CFOP 7102, que diz respeito a "venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros";
>
> - O produto classificado no NCM 2901.22.00 é produzido pela Refinaria Landulpho Alves (RIAM), sendo posteriormente transferido ao Terminal Madre de Deus apenas para operacionalizar a exportação, posto que ambos os estabelecimentos pertencem à mesma empresa;

Original

- As notas fiscais são válidas, tendo sido transmitidas e autorizadas pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, conforme informado no expediente TRIBUTARIO/RE/REF/CO-AIF 0275/2013 de 12.07.2013.

A 5ª Turma da DRJ/FOR, através do Acórdão nº 08-049.226, proferido na sessão de 22 de outubro de 2019 (fls. 113/119), afastou a preliminar de nulidade do despacho decisório e, no mérito, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Do inteiro teor da decisão, destaca-se o seguinte:

> "O Regime de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (Reintegra) foi instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546, de 2011, que sofreu alterações pela Lei nº 12.688, de 2012.
>
> Esse regime visa reintegrar valores às pessoas jurídicas exportadoras referentes a custos tributários federais residuais existentes em suas cadeias de produção de bens manufaturados.
>
> Conforme os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 12.546, de 2011, o valor a ser reintegrado corresponde a um percentual, fixado pelo Poder Executivo (entre zero e três por cento), aplicado sobre a receita de exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica.
>
> O § 4º do art. 2º, por sua vez, estabelece duas possibilidades de utilização do valor apurado: ressarcimento em espécie ou compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.
>
> A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 7.633, de 2011, que também determinou para quais produtos manufaturados era aplicado o referido benefício fiscal.
>
> Para orientar o contribuinte no preenchimento do pedido de ressarcimento, a Administração Tributária editou a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, que disciplinou a matéria nos arts. 34 e 35.
>
> O art. 35-B da referida IN, vigente à época dos fatos, dispõe: (grifos ora acrescidos)
>
> > Art. 35-B. **O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, mediante a utilização do programa PER/DCOMP** ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.
> >
> > (...) § 5º Os códigos de enquadramento das operações de exportação passíveis de gerarem direito ao Reintegra são os constantes em Ato Declaratório Executivo da RFB.
> >
> > (...) § 6º **O Reintegra não se aplica a operações com base em notas fiscais cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) não caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora**.
>
> No caso do presente auto, conforme se verifica do extrato no qual se funda o Despacho Decisório, "na Nota Fiscal não há nenhum CFOP correspondente à operação de exportação de produto (NCM) com direito ao Reintegra".
>
> Ou seja, deixou de ser observado o art. 35-B, § 6º, da norma acima trasladada (hoje correspondente ao art. 61, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017).

Original

A manifestante afirmou que o não reconhecimento de parte das notas fiscais se deu em razão de que o produto relacionado a elas estava classificado no CFOP 7102.

Este código de operação é assim descrito no sítio da Receita Federal do Brasil:

> Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, **que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento**. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa.

O art. 2º da Lei nº 12.546, de 2011, estabelece que apenas poderá apurar o Reintegra a pessoa jurídica produtora, mesmo porque o objetivo do benefício fiscal é de ressarcir parcial ou integralmente os custos de sua cadeira de produção.

> Art. 2º No âmbito do Reintegra, a **pessoa jurídica produtora** que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. (g. n.)

Nesse sentido, o contribuinte se defendeu alegando que o produto relacionadas no CFOP 7102 foi produzido pela refinaria Landulpho Alves (RLAM) e exportado pelo Terminal Madre de Deus, ambos os estabelecimentos são parte integrante da contribuinte (Petrobrás). Desse modo, a classificação no CFOP 7102 trata-se de mero erro de preenchimento.

Conforme relatado, o contribuinte atribui o não reconhecimento do direito creditório ao erro na escrituração dos documentos fiscais. Em hipóteses como esta, a prova do erro de fato é feita através da apresentação da Carta de Correção, detalhada no Ajuste Sinief nº 1, de 30 de março de 2007:

Cláusula primeira Fica acrescentado o § 1º-A ao art. 7º do Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970:

> "§ 1º-A - Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:
>
> I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;
>
> II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;
>
> III - a data de emissão ou de saída."

A alteração do CFOP não é vedada pela norma, desde que não modifique a natureza dos tributos a recolher.

Portanto, caberia ao contribuinte providenciar a regularização das notas fiscais escrituradas indevidamente, em observância à legislação tributária e aos procedimentos específicos do ente federativo competente, diverso da União.

Por não o ter feito, descumpriu o ônus probatório de que trata o inc. I do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), por se tratar de fato constitutivo do direito ressarcitório de que é autor, não apresentando assim as provas aptas a aferir a certeza e liquidez do crédito, conforme o teor da parte final do inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com o art. 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Original

> Cumpre destacar que embora o contribuinte tenha cometido o erro e nem tenha corrigido por meio de carta de correição, competiria a ele comprovar que a mercadoria constante na nota fiscal foi exportada direta ou indiretamente, o que não ocorreu."

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário (fls. 129/135), através do qual o contribuinte requer a reforma da decisão que manteve a glosa do valor de R$163.184,19 relativo ao NCM 2901.22.00, alegando o seguinte:

> - A decisão proferida pela Delegacia de Julgamento ficou adstrita a um item que fora objeto de glosa, sem enfrentar o ponto da defesa que buscou suporte na apresentação dos DANFES nsº 73 (fls. 81) e 126 (fls. 82);
>
> - O acórdão é nulo, uma vez que a DRJ não se manifestou sobre os documentos que instruíram a manifestação de inconformidade, cuja omissão configura preterição ao direito de defesa;
>
> - A chave de acesso dos DANFEs permite aferir a validade das informações ali indicadas e a natureza da operação realizada, que atende aos requisitos exigidos pela Lei nº 12.546/2011 e pelo Decreto nº 7.633/2011;
>
> - O campo "natureza da operação" dos DANFEs contém a indicação de que se tratava de venda por exportação, demonstrando que a operação realizada tinha como destino o exterior;
>
> - A Fiscalização nada opôs a esse respeito, insistindo no argumento de que o NCM apresentado não revelava a operação defendida, embora reconheça tratar-se de erro formal, passível de ser suprido por pedido de retificação;
>
> - O NCM dos produtos indicados nos DANFEs 73 e 126 (propeno/grau polímero – 29012200) não é excetuado, tais como os NCMs 28.44, 2939.11.51 e 2939.91.11, nos termos do anexo ao Decreto nº 7.633/2011.

Voto

Conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Preliminar

A Recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância, apontando suposta omissão da DRJ, que teria deixado de enfrentar o ponto da defesa que buscou suporte nos DANFEs 73 e 126, acarretando cerceamento de defesa.

O argumento não prospera.

Segundo o acórdão recorrido, o CFOP aposto nas notas fiscais emitidas pela Recorrente se refere a "vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para

Original

industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento".

O artigo 2º da Lei nº 12.546/2011 estabelece como beneficiária do Reintegra a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País, sendo considerada exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação (parágrafo 5º do referido dispositivo legal). Sendo assim, a DRJ concluiu que a Recorrente não tinha direito ao ressarcimento dos resíduos tributários acumulados na cadeia produtiva.

Quanto à alegação de que se trata de produto de fabricação própria, e de que a aposição do CFOP 7102 deveu-se à transferência das mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, a DRJ esclareceu que, conforme determinado pelo artigo 35-B, *caput* e § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, o pedido de ressarcimento deve ser formalizado pelo estabelecimento matriz, sendo vedada a aplicação do Reintegra a operações baseadas em notas fiscais cujo CFOP não represente uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora.

Ainda de acordo com o acórdão recorrido, houvesse erro material na indicação do CFOP, caberia à Recorrente promover a sua retificação através de Carta de Correção, como lhe faculta o Ajuste Sinief nº 1, de 30 de março de 2007.

Ademais, mesmo que não houvesse sido procedida a correção dos documentos fiscais, a fim de refletir operação efetivamente beneficiada pelo Reintegra, a DRJ afirma, com razão, que competiria à Recorrente comprovar que os produtos constantes nas notas fiscais foram exportados, direta ou indiretamente, o que não ocorreu.

Não havendo qualquer omissão capaz de macular o julgado, rejeito a preliminar.

Mérito

Segundo o despacho decisório, o crédito pleiteado com base nos DANFEs 73 e 126 foi indeferido porque os referidos documentos fiscais não comprovam exportação com direito ao Reintegra.

Como bem colocado no acórdão recorrido, as notas fiscais informadas no pedido de ressarcimento indicam, no campo "dados dos produtos/serviços", o CFOP 7102, assim descrito no sítio da Receita Federal do Brasil:

> "Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa."

Pela dicção do artigo 2º da Lei nº 12.546/2011, apenas faz jus ao Reintegra a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País.

> "Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção."

Original

No caso sob exame, os DANFEs apresentados não comprovam o direito alegado.

Oportuno trazer à colação decisão proferida pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste CARF, nos autos do processo nº 10880.908210/2013-66:

> "ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Período de Apuração: 03/07/2012 a 18/09/2012
>
> REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITOS. Para usufruir do benefício fiscal é necessário que todas as informações prestadas pelo contribuinte nos sistemas da Receita Federal estejam de acordo com a documentação comprobatória da operação de exportação. Eventuais inconsistências apontadas pela fiscalização deverão ser sanadas para fazer jus ao ressarcimento pleiteado.
>
> JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999." (Processo nº 10880.908210/2013-66, Acórdão nº 3302004.652 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 29 de agosto de 2017)

Além de não ter providenciado a correção dos documentos fiscais oportunamente, fosse este o caso, a Recorrente também não comprovou que os produtos constantes das notas fiscais são de fabricação própria e foram efetivamente exportados, direta ou indiretamente, sendo a operação beneficiada pelo Reintegra.

A Recorrente sequer promoveu a juntada de documentos que comprovassem onde a produção ocorreu. Nem mesmo a transferência das mercadorias entre seus estabelecimentos foi comprovada.

Com efeito, os únicos documentos trazidos aos autos pela Recorrente, na pretensão de comprovar o seu direito creditório, foram justamente os DANFEs 73 e 126, com a indicação do CFOP 7102.

Dessa forma, não há como corroborar com os argumentos apresentados pela Recorrente em seu Recurso Voluntário. Para a análise do direito creditório por parte da RFB, todos os dados decorrem exclusivamente de informações prestadas pelo próprio contribuinte. Logo, ao constatar ter incorrido em erro na escrituração de documentos fiscais, apenas o próprio contribuinte tem meios de desconstituí-lo, não podendo atribuir à fiscalização o dever de desconstituir aquilo que o próprio contribuinte declarou/escriturou.

Frisa-se ainda, que, embora exposto no acórdão recorrido a necessidade de se comprovar que os produtos constantes das notas fiscais são manufaturados e foram efetivamente exportados direta ou indiretamente, sendo a operação beneficiada pelo Reintegra, a Recorrente quedou-se inerte por ocasião da interposição do Recurso Voluntário. Ou seja, não se preocupou sequer em demonstrar que possuía meios para fazer a referida comprovação.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou lhe serve de impedimento, devendo prevalecer as decisões anteriores em razão da falta da comprovação inequívoca por parte da Recorrente.

Original

Sequer o princípio da busca da verdade material autoriza a inércia da Recorrente, uma vez que o mesmo não pode ser invocado como fundamento para inverter o ônus da prova, cabendo à Recorrente o dever de comprovar o direito que alega ser detentora, sob pena de indeferimento por falta de provas.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

> "ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003
>
> COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação declarada por falta de demonstração e comprovação do pagamento indevido." (Processo nº 13971.900707/2008-48, Acórdão 3201-006.746, sessão de 24/06/2020)

> "ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Data do fato gerador: 03/10/2012
>
> DIREITO CREDITÓRIO. PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.
>
> (...) VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado." (Processo nº 10283.900010/2013-02, Acórdão 3201-003.718, sessão de 24/05/2018)

> "ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
>
> Período de apuração: 01/02/2011 a 28/02/2011
>
> (...) RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. A compensação de créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez, cujo ônus é do contribuinte. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará não homologação da compensação pela ausência de provas documentais, contábil e fiscal que lastreie a apuração, necessárias a este fim." (Processo nº 10880.958942/2017-21, Acórdão 3201-008.448, sessão de 26/05/2021)

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Joana Maria de Oliveira Guimarães

Original

Original